



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 202, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 206/2009, de 19 de outubro de 2009.

Nobres Parlamentares é inegável a importância da inclusão de tipo sanguíneo e fator RH na Carteira Nacional de Habilitação, pois, tais informações, em caso de acidentes automobilísticos serão conhecidas de imediato pelos profissionais de saúde o tipo de sangue e o fator RH, quando no atendimento às vítimas. Ocorre que, essa competência é de órbita federal.

Há que ressaltar que o modelo e as especificações que devem constar na CNH, de acordo com o artigo 159, caput do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme segue:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.”

Vê-se nitidamente que o dispositivo não faculta a inclusão de dados e nem tão pouco a deliberação dos órgãos delegados de fazê-lo. A matéria relativa ao trânsito é de competência privativa da União, como determina a constituição Federal em seu artigo 22, inciso XI, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

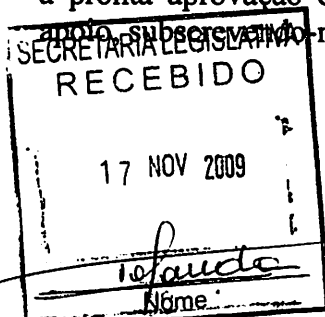
.....
XI - trânsito e transporte;
.....

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Constata-se que não pode o Estado legislar sobre este assunto enquanto não for editada lei complementar federal, conforme prevê o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei em comento traz vícios insanáveis, pois o legislador estadual ao criar regras de trânsito, invadiu a competência reservada à União, nos termos da Constituição, padecendo, assim, de inconstitucionalidade formal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 206/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 615/2009, que “Determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>3886</u>
Recebido em <u>22/10/09</u> às <u>10:09</u> hs
Recebido por <u>Sabina</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 615/2009

Determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 2º. A Carteira Nacional de Habilitação – CNH, incluindo a permissão para dirigir, emitida pelo Estado de Rondônia deve, obrigatoriamente, conter o tipo sanguíneo e o fato RH, no campo reservado para anotar os dados variáveis do habilitado.

Art. 2º. A inclusão do tipo sanguíneo e fator RH na CNH independente de requerimento do motorista, que deve fornecer o exame laboratorial contendo os dados juntamente com os documentos pessoais necessários para a emissão da primeira habilitação.

Parágrafo único. O exame descrito no *caput* será exigido quando da renovação de CNH que não contenha o tipo sanguíneo e fator RH do habilitado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

OF.S/ALE-164/10.

Porto Velho, 6 de julho de 2010.

Ao Senhor
JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR
Coordenador Técnico Legislativo da Casa Civil – COTEL
Nesta.

Assunto: Publicações das Leis nºs 2.319, 2.320, 2.321, 2.322 e 2.323/2010.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado das Leis nºs 2.319, 2.320, 2.321, 2.322 e 2.323, de 6 de julho de 2010.

Na oportunidade, reiteramos nossos sinceros votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JESUALDO PIRES**
1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 135/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 2.319, de 6 de julho de 2010, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.319, DE 6 DE JULHO DE 2010.

Determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Carteira Nacional de Habilitação – CNH, incluindo a permissão para dirigir, emitida pelo Estado de Rondônia deve, obrigatoriamente, conter o tipo sanguíneo e o fator RH, no campo reservado para anotar os dados variáveis do habilitado.

Art. 2º. A inclusão do tipo sanguíneo e fator RH na CNH independente de requerimento do motorista, que deve fornecer o exame laboratorial contendo os dados juntamente com os documentos pessoais necessários para a emissão da primeira habilitação.

Parágrafo único. O exame descrito no *caput* será exigido quando da renovação de CNH que não contenha o tipo sanguíneo e fator RH do habilitado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 132/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o incluso Autógrafo de Lei nº 615/2009, que “Determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Gov. do Estado de Rondônia	Assessoria Legislativa
Coordenador	
Reg. nº	
Recebido em	30/06/10
Recebido por	[Assinatura]
	12:19



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 615/2009

Determina a inclusão dos dados sanguíneos na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 2º. A Carteira Nacional de Habilitação – CNH, incluindo a permissão para dirigir, emitida pelo Estado de Rondônia deve, obrigatoriamente, conter o tipo sanguíneo e o fato RH, no campo reservado para anotar os dados variáveis do habilitado.

Art. 2º. A inclusão do tipo sanguíneo e fator RH na CNH independente de requerimento do motorista, que deve fornecer o exame laboratorial contendo os dados juntamente com os documentos pessoais necessários para a emissão da primeira habilitação.

Parágrafo único. O exame descrito no *caput* será exigido quando da renovação de CNH que não contenha o tipo sanguíneo e fator RH do habilitado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO